

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail:cmmc@cmmc.sp.gov.br

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 61 /2012

91

Assessoria Jurídica

Justiça e Reparação

Finanças e Orçamento

Indústria e Comércio, Rd. Trabalho

Sala das Sessões, em 07/06/2012
Hugos
2.o Secretário

Egrégio Plenário

A proposta de emenda à Lei no 4.630, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre normas municipais, têm como objetivo alterar o parágrafo 5º, capítulo 2º, no 2º item – Dos Atos Lesivos a Limpeza Urbana, em sua última alteração atribuída pela Lei Nº 6562 de 8 de Julho, de 2011 que dispõe sobre as diretrizes para o correto descarte de lixo comercial no Município.

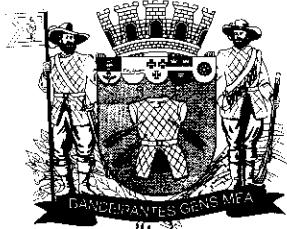
Consequente do grande avanço populacional nas Cidades, os Gestores municipais se deparam com um grande desafio inerente ao desenvolvimento de cultural e estrutural de um município: a gestão de resíduos.

Não diferente de grandes metrópoles, Mogi das Cruzes também sofre com essa delicada questão que traz várias consequências. É cediço o **incorreto descarte por parte dos estabelecimentos comerciais no centro de nossa cidade**, que acaba descumprindo desde orientações da Vigilância Sanitária (CVS5 art. 73, seção III) que orienta o descarte em locais que impossibilite atração de vetores e pragas urbanas, e ignorando a própria Legislação de Normas Municipais que trata sobre os resíduos no município (alterada pela LEI Nº 6.562, DE 8 DE JULHO DE 2011 – art. 2º, item - I) considerando como nocivo o depósito de lixo nos passeios de nossa cidade.

Porém, na observância da legislação que já prevê penalidade para os infratores, não possuímos diretrizes que deveriam normatizar e orientar os estabelecimentos do município quanto a gestão e descarte correto de seus próprios resíduos. Como consequência, possibilita-se o acúmulo de lixo nas calçadas da cidade, fato já notado até mesmo nos registros fotográficos do Plano Municipal de Gestão de Resíduos (2013, pag.33 – item 5.3.1).

Além da questão ambiental e de saneamento, as inexistências dessas diretrizes afetam também a mobilidade urbana, em situação prevista nesta mesma Lei Municipal (Cap. 2, art7-7 – par. 1). Contudo, ao depositar o estabelecimento seu lixo nas calçadas da cidade, não há mais a possibilidade de identificar ou responsabilizar o produtor desse resíduo. Essa situação de inimputabilidade acaba impossibilitando uma real fiscalização,

ESTADO DE SÃO PAULO - FONTE: 08780-902 - FAX: 4798-9583 - E-MAIL: CMMC@CMMC.SP.GOV.BR



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail:cmmc@cmmc.sp.gov.br

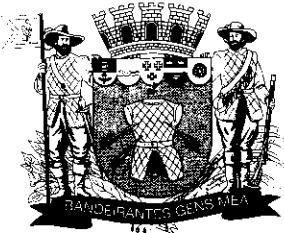
tornando esse descarte incorreto em um hábito, criando verdadeiros obstáculos que impedem o trânsito livre e seguro de pedestres.

Faz-se a necessidade da citada emenda com a finalidade de complementar a atual legislação com as diretrizes sobre as lixeiras destinadas aos estabelecimentos comerciais considerando que vários estabelecimentos comerciais sérios, assim como os prédios da administração pública, já seguem tais normas (mesmo inexistentes em lei). Porém, sua criação hoje visa atingir à todos, garantindo assim a acessibilidade, a proteção à saúde pública e a melhoria da qualidade ambiental no município.

Sendo assim, submetemos a essa Egrégia casa de leis, a nova redação no parágrafo 5º no capítulo 2º, no 2º da Lei nº 4.630, de 27 de junho de 1997 – Normas Municipais – Dos Atos Lesivos a Limpeza Urbana, para beneplácito do ínclito plenário.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 07 de maio de 2017

CAIO CUNHA
Vereador – PV



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9503
E-mail:cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N° 61 /2017

Confere nova redação ao caput do artigo 2º, no capítulo 2º da Lei Municipal 4.630, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes de descarte de lixo comercial no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes Decreta:

Art. 1 - O caput do § 5, do capítulo 2º no item 2º da LEI Nº 4.630, de 27 de junho de 1997, alterada pelas Leis nos 4.702, de 1997; 4.743 de 1998; 4.794 de 1998; 4.795 de 1998; 4.820 de 1998; 4.853 de 1998; 4.966 de 1999; 5.610 de 2004; 5.679 de 2004; 5742 de 2004; 5.991 de 2007; 6.044 de 2007; 6.070 de 2007; 6.076 de 2007; 6.441 de 2010, e 6562 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5: O lixo e resíduos comerciais e de serviço deverão ser obrigatoriamente acondicionados em lixeiras, devidamente protegidas de predadores e compatíveis com a quantidade de resíduos produzida no imóvel, considerando a faixa livre como o devido recuo para não obstrução do trânsito de pedestres.

I – As lixeiras poderão ser:

a - Lixeiras elevadas a 90cm (noventa centímetros) em relação a calçada, incorporadas à construção, em estrutura metálica ou alvenaria.

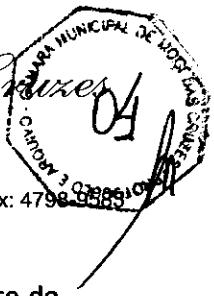
b – Carros Coletores, containers ou coletores – ambos em polietileno e ou polipropileno, com proteção UV, com tampa, seguindo os parâmetros da norma DIN EN 840.

II – Os comerciantes poderão de maneira associativa, dispor de lixeiras coletivas para mais de um estabelecimento, devendo formalizar através de requerimento à administração municipal, a fim de que sejam devidamente identificadas;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9500
E-mail:cmmc@cmmc.sp.gov.br

III – Quando da impossibilidade da instalação da lixeira ou na hipótese do proprietário desejar instalar outra espécie de lixeira nos termos desse artigo, o proprietário do imóvel deverá, por meio de requerimento, justificar os respectivos motivos, apresentando soluções para o acondicionamento dos resíduos de seu imóvel, a ser apreciado pela administração municipal;

IV – Em imóveis localizados em bairros atendidos pelo serviço de coleta seletiva, os estabelecimentos comerciais deverão dispor de um sistema de armazenamento para lixo orgânico e reciclado separado em embalagem própria para coleta;

V – O lixo orgânico deve ser acondicionado em sacos plásticos, classificados e especificados pelas normas IPT-NEA 59 (IPT,1999) e NBR 9191 (ABNT,1999), devidamente fechado e em perfeitas condições de higiene e conservação, colocado na lixeira descrita no caput do parágrafo 5º, sendo vedado qualquer outro meio de acondicionamento, bem como a colocação nas calçadas ou vias públicas;

VI – Para todos os casos previstos neste caput, a instalação das lixeiras deverá manter livre nos passeios o espaço mínimo de 60cm (sessenta centímetros) determinado como faixa livre;

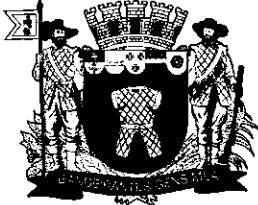
VII – Fica condicionada à concessão do alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, a colocação imediata da lixeira, nos termos do parágrafo 5º desta lei;

§ 6º: As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.”

Art. 2 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Doutor Luiz Beraldo de Miranda, em 07 de maio de 2017.


CAIO CUNHA
Vereador – PV



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Mogi das Cruzes, 18 de agosto de 2017.

Com base no § 1º do artigo 153, do Regimento Interno, defiro o pedido.

À Secretaria Geral Legislativa, para as providências necessárias.

G.P., 18 de agosto de 2017.

PASTOR CARLOS EVARISTO
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência, com base no artigo 153, § 1º, da Resolução nº 5, de 23 de abril de 2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), a retirada do Projeto de Lei nº 61/2017, que confere nova redação ao “caput” do artigo 2º, no capítulo 2º da Lei Municipal 4.630, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes de descarte de lixo comercial no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Atenciosamente,

CAIO CUNHA
Vereador – PV

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador CARLOS EVARISTO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes – SP